

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS

Ref.:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2022

A Perfil Computacional Ltda. ("Perfil"), inscrita no CNPJ/MF sob o 02.543.216/0011-09, estabelecida na Rod. Governador Mario Covas, nº 4462, KM 267.47, Sl 19 Planalto de Carapina, Serra, ES, CEP 29162-702, na qualidade de licitante neste certame, vem, tempestivamente, nos termos do item 08 do Edital (IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, DOS RECURSOS E PENALIDADES), por seu representante abaixo assinado apresentar RECURSO em razão da proposta apresentada e aceita das empresas **PERFORM TECNOLOGIA EIRELI - EPP e INFOPLAN COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI**, as quais tiveram suas propostas aceitas para os itens **43** e **54**, respectivamente, deste pregão.

1. DAS SOLICITAÇÕES DO EDITAL

4.1. – A proposta de preços, entregue no ENVELOPE Nº 01 (PROPOSTA DE PREÇOS) deve ser apresentada em uma via, em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, em papel timbrado da licitante, identificado com o carimbo padronizado do CNPJ, sem ressalvas, emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, com descrição detalhada do objeto ofertado, contendo a **Marca de cada produto constante do item**

1.1.2. OS ITENS DESTE TERMO DE REFERÊNCIA DEVERÃO OBRIGATORIAMENTE OBEDECER ÀS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:

ITEM 43 – NOTEBOOK

ACESSÓRIOS

Deverá ser gravado em fábrica a Laser no gabinete do equipamento brasão da Prefeitura Municipal de Bombinhas em tamanho de até 10 x 10 centímetros fornecida administração municipal após o processo licitatório.

- Deverá acompanhar para cada unidade, bolsa ou maleta em material resistente a água do mesmo fabricante do equipamento para transporte, possuir revestimento interno macio para proteção contra impactos, arranhões e poeira, deverá possuir alça de ombro ajustável e bolso lateral para acomodação de acessórios. **Destacar Marca e Modelo.**
- Mouse Wireless: Mouse sem fio, dois botões, 1000 dpi.

- **Deverá constar na proposta sob pena de desclassificação marca**, modelo e PN ou SKU dos componentes Opcionais do equipamento: Processador, memória, unidade SSD, Display LCD a fim de viabilizar aceitação da proposta apresentada

ITEM 54 – PLACA DE INTERFACE DE REDE PCIe ETHERNET 10Gb SFP+

“Apresentar comprovação emitida pelo fabricante do equipamento atestando a compatibilidade das placas com os equipamentos existentes **devidamente assinada pelo seu representante legal**. Destacar na Proposta Marca, Modelo e Part Number”



0800 721 0675

2. DOS PONTOS DE DIVERGENCIA:

- A Licitante vencedora do Item 43, não destacou em sua proposta a MARCA dos itens que compõem a sua oferta para o Lote 43, visto que destacou apenas “Notebook Lenovo L14+Maleta anexando a sua proposta um catálogo genérico da Lenovo que dispõem de diversos modelos de processador, memória, discos, baterias.
- Deixou de atender ao item 4.1 do edital, pois não destacou em sua proposta assinada MARCA da MALETA e do MOUSE Ofertados para o lote.
- Não destacou em sua proposta - modelo e PN ou SKU dos componentes Opcionais do equipamento: Processador, memória, unidade SSD, Display LCD a fim de viabilizar aceitação da proposta apresentada, **sob pena de desclassificação.**
- Não apresentou nenhuma comprovação da fabricante Lenovo que assegure a realização da Impressão a Laser do Logo da Administração em Fábrica conforme solicita o item.
- A Licitante vencedor do item 54, não realizou apresentação de documento emitido e assinado pelo fabricante do equipamento, conforme resta clara solicitação do certame.
- A documentação técnica tem como finalidade aferir os objetos ofertados neste pregão em comparativo com as soluções disponibilizadas pelo fabricante do equipamento e o termo de referência proposto. Busca comprovar que os produtos são novos, integrados de fábrica e do mesmo fabricante e atendem plenamente o edital.
- Quando uma licitante deixa de apresentar toda a documentação exigida no preambulo do edital e passa a apresentar de forma parcial, ou seja, incompleta, não é apenas um vício formal, para que seja dado prazo para saneamento das falhas ou regularização da sua habilitação e seu pleno atendimento. Da mesma forma podemos citar a exclusão dos caracteres técnicos, sendo apenas utilizado o termo de referência do edital como proposta comercial.

3. DO DIREITO:

Perante a Lei, entendemos tratar-se de documentos importantes que necessariamente deveriam ser apresentados, caso contrário não seriam exigidos na licitação. A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público. Se uma licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, econômico-financeira, fiscal e jurídica de habilitação, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame. Seguindo sim o atendimento das regras que nortearam todo o procedimento licitatório.

A decisão da aceitar a proposta da recorrida, além de causar prejuízo à recorrente, também traz prejuízo para a “ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, face estar na iminência de aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:



0800 721 0675

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”.

Logo, os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a proposta mais vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertadas as decisões da D. Comissão na desclassificação da proposta da Recorrida.

Abordando a Lei Federal 8.666/93 que em seu artigo 45 menciona que:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Até este ponto, numa análise fática, já é possível concluir que os motivos levam a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

A de se destacar que a Administração deve seguir de forma rígida as solicitações estabelecidas no certame, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”.

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, “nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.”



0800 721 0675

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o **edital é lei interna da licitação**, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Conforme previsto no edital “4.7 REFERENTE ÀS AMOSTRAS”: A administração poderá solicitar amostra o equipamento ofertado para o item 43 a fim de elucidar quaisquer dúvidas referente ao atendimento as especificações técnicas do equipamento, porém não será possível incluir informações a proposta apresentada que deixa de cumprir de forma clara ao instrumento convocatório.

4. DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, concluímos que as exigências do edital devem ser cumpridas em sua totalidade e julgadas de forma objetiva. Assim sendo, tendo em conta os fatos e contestações fundamentadas acima, roga a recorrente para que seja julgado procedente o presente recurso no sentido de que seja desclassificadas as empresas **PERFORM TECNOLOGIA EIRELI - EPP e INFOPLAN COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI**, por não atender especificações técnicas mínimas constantes no edital para prosseguir no pleito. Determinar à Comissão de Licitação e Autoridade Superior que profira tal julgamento considerando as próximas propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra, 04 de agosto de 2022.

Rodrigo Alves Soares
Gerente Geral
Perfil Comp



0800 721 0675